

**TC 026.181/2013-4**  
**Tomada de contas especial**

### **PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 81/1999 e 137/1999, os quais foram firmados com o Instituto de Educação dos Trabalhadores (IET) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

A unidade instrutiva, após analisar as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso, propõe, em pareceres uníssomos, julgar irregulares as contas da responsável, com condenação ao pagamento do débito apurado por estimativa e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, assim como excluir o IET, revel nos autos, da relação processual.

Em relação ao instituto, anuímos ao encaminhamento oferecido pela Secex/MG, uma vez que a entidade não foi notificada na fase interna da TCE e que sua citação no âmbito desta Corte de Contas ocorreu após o transcurso de quase quinze anos da ocorrência do fato. Vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia de produção de provas e do devido processo legal por parte do responsável, a exemplo dos Acórdãos 462/2009-Plenário, 1.179/2013, 1.077/2012, 5.105/2010, da Primeira Câmara, e 1.558/2008, 206/2007, da Segunda Câmara.

Quanto ao débito, concordamos com o entendimento da unidade técnica no sentido de que não deve corresponder ao valor total dos pagamentos efetuados ao IET no âmbito dos Contratos 81/99 e 137/99, diante das evidências constantes dos autos da realização dos cursos. No entanto, reputamos que a estimativa utilizada pela unidade técnica para o cálculo do dano não garante que a quantia apurada não excede o real valor devido, pelas seguintes razões.

De início, cabe ressaltar que a própria unidade instrutiva reconhece que não há nos autos elementos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Entende que:

20.18. (...) seria inócua realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação. Desse modo, eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício.

Em face disso, propõe metodologia de cálculo com fundamento na premissa de que, se houvesse evasão dos cursos superior ao limite permitido (10%), deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento. Assim, para quantificação do débito, utiliza os seguintes dados apurados pelo controle interno no âmbito da Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF: 1,85% de turmas inexistentes e 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10%. Considera, ainda, a taxa de evasão média de 20% para as turmas ministradas pelo IET,

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

já que, de acordo com a fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle (SFC), houve uma taxa de evasão entre 15% e 25% nas turmas ministradas por esse instituto (peça 1, p. 159).

No entanto, é importante salientar que, das 541 turmas fiscalizadas pela SCF, apenas uma se refere ao IET. Em face dessa baixa materialidade das turmas do IET na amostra do controle interno, consideramos inadequado extrapolar o percentual de 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10% para o referido instituto.

Além disso, entendemos inadequada a utilização do parâmetro de evasão médio de 20% para as turmas ministradas pelo IET. Em que pese o controle interno tenha informado que houve uma taxa de evasão entre 15% e 25% nas turmas ministradas por essa entidade, o que está comprovado nos autos é uma taxa de evasão de 15,38% no curso de corte e costura do IET, de acordo com Relatório de Fiscalização 57342/2000 da SFC (peça 1, pp. 143-149), ou seja, percentual menor do que o adotado pela Secex/MG.

À vista disso, discordamos da proposta da Secex/MG de condenação ao pagamento do débito apurado por estimativa. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para quantificá-lo com grau de certeza razoável, reputamos que deve ser afastada a imputação de débito à ex-dirigente da Setascad/MG.

Realçamos que nessa mesma linha é o Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao julgar outra tomada de contas especial relativa ao convênio em questão, considerou inadequada qualquer metodologia de cálculo do débito [que é idêntica à adotada nestes autos], uma vez que não há segurança nas premissas assumidas.

Não obstante o afastamento do débito, anuímos ao entendimento da unidade instrutiva no sentido de que as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso não lograram afastar as fragilidades detectadas no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas por parte da Setascad/MG, as quais foram consideradas determinantes pela SFC para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Por essa razão, propomos o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, sem, contudo, sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme jurisprudência dominante até o momento, que considera a aplicação dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil para definição do prazo prescricional, a exemplo dos Acórdãos 3.242/2015, 2.568/2014, 2.391/2014 e 1.463/2013, todos do Plenário.

Assim, considerando que o fato irregular ocorreu no ano de 1999 e que a citação no âmbito deste Tribunal se deu somente em 2014, ou seja, mais de dez anos da ocorrência do fato, encontra-se prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal.

Mesmo se adotarmos, como causa interruptiva do prazo prescricional, a notificação da responsável na fase interna da tomada de contas especial, a exemplo de algumas decisões deste Tribunal (Acórdãos 5.670/2015, 5.061/2015, ambos da Segunda Câmara), que ocorreu em 18/10/2005, provavelmente encontrar-se-á prescrita a pretensão punitiva desta Corte até a data de julgamento deste processo, considerando que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, recomeçando a correr da data do ato que a interrompeu, nos termos do artigo 202, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

Dessa forma, no tocante à Maria Lúcia Cardoso, propomos o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 5 de outubro de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador